



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 1.104.850
Ano de Referência: 2021
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Consórcio Público para Gestão Integrada

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Betria Engenharia Ltda., em virtude de possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública n. 04/2021, instaurado pelo Consórcio Público para Gestão Integrada - CPGI, visando a concessão de serviços públicos, na modalidade PPP administrativa, tendo como objeto *a contratação dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública dos Municípios de Albertina, Andradas, Bandeira do Sul, Caldas, Divisa Nova, Ibityúra de Minas, Ipuiuna e Santa Rita de Caldas.* (p. 26, peça n.2).
2. Em sua peça inicial, a Denunciante alegou que a Concorrência Pública n. 04/2021 teria padecido de supostas irregularidades (i) quanto aos requisitos de qualificação técnica; (ii) no tocante à participação de empresas em recuperação judicial; (iii) quanto ao alcance das certidões de regularidade fiscal; e (iv) quanto à vedação de soma de atestados quando os serviços tiverem sido prestados simultaneamente. Argumentou, ainda, que houve ilegalidade quanto à garantia de proposta, que se mostrou excessiva. Por último, afirmou que houve erro material na minuta contratual, impedindo o pleno conhecimento das futuras obrigações dos licitantes.
3. Diante do exposto, a Denunciante pugnou pela concessão de medida liminar para sustação do procedimento licitatório, com posterior correção dos vícios apontados.
4. No despacho constante na peça n. 6, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis para apresentarem documentos, bem como que estes se abstivessem de promover a celebração do contrato oriundo da Concorrência Pública nº 04/2021, até nova manifestação do TCEMG acerca dos apontamentos da exordial. Confira-se:

De modo a viabilizar exame mais acurado dos fatos denunciados, determino, neste momento, como medida de instrução processual, a intimação, por e-mail e fac-símile, dos Srs. Alexandre de Cássio Borges, Presidente do Consórcio Público para Gestão Integrada - CPGI, e Rute Fernandes, Presidente da Comissão Especial de Licitações do CPGI, para que, no prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

de quarenta e oito horas: a) encaminhem a este Tribunal cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame; b) tomem conhecimento do inteiro teor da denúncia; e c) apresentem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

Além disso, recomendo aos responsáveis pela condução do certame que se abstenham de promover a celebração do contrato oriundo da Concorrência Pública nº 04/2021, até nova manifestação deste Tribunal de Contas sobre os apontamentos formulados na denúncia epígrafa.

5. Em cumprimento à determinação do Conselheiro-Relator, os responsáveis acostaram aos autos toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame (Peças 10-28).
6. A Denunciante apresentou aditamento à exordial, na qual reiterou o pedido de suspensão liminar do certame, e, no mérito, o pleito de retificação ou anulação da Concorrência Pública.
7. Ato seguinte, foram os autos remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações, que concluiu seu relatório nos seguintes termos (peça n.35):

Em relação aos dois itens elencados a seguir, embora se reconheça a existência de vícios, entende-se que não são suficientemente graves a ponto de ensejar a suspensão do edital. Sugere-se, entretanto, que se proceda com os ajustes apontados para fins de lisura.

- Que acrescentem no sítio da concorrência pública, <http://consorciopublicointegrado.com.br/>, errata do edital contendo o texto completo e correto referente ao item 14.11, conforme elencado no item 4.6 da presente análise.
- Que, apenas para o caso de empresas proponentes que se encontrem em recuperação judicial, seja exigida a apresentação de certidão emitida pelo juízo competente atestando que a mesma possui aptidão econômica e financeira para participar do certame conforme o acórdão 1201/2020 Plenário do Tribunal de Contas da União.

Propõe-se, assim, que os responsáveis sejam intimados para que tomem ciência dos necessários ajustes identificados na presente análise, a fim de efetivá-los.

8. Os jurisdicionados manifestaram-se na peça de n. 39 acerca dos apontamentos feitos pela Unidade Técnica na peça n. 35. Afirmaram não haver qualquer vício impeditivo no âmbito do processo licitatório, tampouco óbice jurídico. Informaram que nenhuma licitante foi desclassificada ou inabilitada por ausência de *“documento comprobatório de qualificação técnica de experiência prévia em iluminação cênica”*. No mesmo sentido, aduziram que nenhuma empresa se encontrava em recuperação judicial.
9. A referida manifestação dos jurisdicionados veio acompanhada de outros documentos (peças n. 38-41).
10. Retornaram os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Privatizações, que reconheceu que os apontamentos feitos no relatório inicial foram superados, concluindo sua análise nos seguintes termos:

Supera-se, portanto, todos os três apontamentos trazidos pelo relatório técnico inicial.

Reforça-se que, até pela exiguidade do prazo, a análise técnica procurou se ater aos elementos trazidos tão somente pela denúncia 1.104.850 os quais foram considerados fundamentalmente improcedentes.

Com base no exposto e assinalando que os apontamentos foram devidamente superados, conclui-se que não existe óbice para a continuidade do certame em análise.

11. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público para parecer.
12. No essencial, é o relatório. Passo à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Da exigência de qualificação técnica

13. O item 9.3 do edital versa sobre as exigências de qualificação técnica, conforme exposto a seguir:

9.3. Qualificação técnica:

9.3.1. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente.

9.3.2. Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT (s), emitida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em nome da LICITANTE, devidamente acompanhado(s) do(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, de forma a comprovar os serviços abaixo indicados:

- a) Gerenciamento de parque de ILUMINAÇÃO PÚBLICA ou equivalente com no mínimo 3.000 pontos de iluminação pública;
- b) Serviços de reforma, ampliação, modernização e manutenção de ILUMINAÇÃO PÚBLICA ou equivalente com no mínimo 3.000 pontos;
- c) Cadastro e/ou recadastramento georreferenciado de ao menos 3.000 pontos de Iluminação;
- d) Serviços de projeto e implantação (execução) de Iluminação Cênica;
- e) Elaboração de Projeto Executivo Luminotécnico de ILUMINAÇÃO PÚBLICA ou equivalente com o uso de equipamentos de LED.

9.3.3. Em caso de LICITANTES que se apresentem sob a forma de CONSÓRCIO, bastará que uma das CONSORCIADAS atenda ao item 9.3.2 do EDITAL para que o CONSÓRCIO seja considerado habilitado.

9.3.4. Para a comprovação exigida no item 9.3.2, alínea "a", a comprovação deverá se dar em um único atestado, não sendo permitida a somatória somente para esse item.

14. Na exordial, a denunciante insurgiu-se contra tal critério:

Ou seja, a administração reconhece que os requisitos de qualificação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância, entretanto não as indica. E, ao construir a cláusula relacionada à qualificação técnica dos licitantes,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

incluiu serviços de baixíssima relevância, exigiu a comprovação de pouca experiência quanto aos relevantes e deixou de fora a comprovação de experiência prévia na execução de atividades essenciais para o sucesso do projeto.

15. No relatório constante na peça n. 35, o Órgão Técnico observou que os vícios presentes no edital não eram capazes de ensejar a nulidade do processo licitatório. Todavia, apresentou três retificações a serem feitas para manter a integridade do certame. Dentre tais retificações, a Unidade Técnica recomendou *“retirar a exigência de qualificação técnica exigindo experiência previa em iluminação cênica conforme o item 9.3 do edital”*.
16. Os responsáveis manifestaram-se na petição da peça n. 39, nos seguintes termos:

Por tal motivo, é importante informar a esta E. Corte que nenhuma empresa foi desclassificada ou inabilitada, por ausência de documento comprobatório de qualificação técnica de experiência prévia em iluminação cênica, conforme item 9.3. do edital.

Ao passo que, nenhuma licitante ou empresa reunida em consórcio que teve seu envelope de habilitação aberto se encontrava em recuperação judicial, que fosse preciso a realização de ser exigida certidão emitida por juízo competente atestando que a mesma possuía aptidão econômica e financeira para participar do certame.
17. Segundo Marçal Justen Filho, a expressão “qualificação técnica” *“consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado”*¹. Neste íterim, infere-se que a qualificação técnica será analisada anteriormente ao exame das propostas, não sendo admitida a formulação de tais propostas por aqueles que não atenderem a tais critérios técnicos.
18. Verifica-se no sítio eletrônico do Consórcio Público para Gestão Integrada², na aba “RESULTADO DE JULGAMENTO HABILITAÇÃO”, que “não houve recursos administrativos referentes à fase de habilitação da Concorrência Pública n. 08/2021”, não havendo, portanto, qualquer questionamento expresso acerca da ilegalidade da alínea “d” do Subitem 9.3.2, do item 9.3 do Edital.
19. Portanto, considerando que não há nos autos notícia de que alguma licitante tenha sido inabilitada por descumprimento da regra estabelecida na alínea “d” do Subitem 9.3.2 do Item 9.3 do Edital da Concorrência Pública n. 04/2021, este *Parquet* entende que basta que seja expedida recomendação ao Consórcio Público para Gestão Integrada (CPGI) para que não incorra na mesma irregularidade nos próximos procedimentos licitatórios a serem deflagrados pelo Consórcio.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18 ed. Ver., atual. E ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

² Disponível em: < <http://consorciopublicointegrado.com.br/licitacoes-1/02-2021-ppp-iluminacao-publica/>>; Acesso em 25 Nov., 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

II. Do erro material no item 14.11

20. A denunciante apontou aparente erro material entre os itens 14.11 e 16.1.1.1:

A redação “pula” do item 14.11 diretamente para o item 16.1.1.1, que por sua vez faz referência às letras “c” e “e” da “subcláusula anterior”, algo inexistente no documento. Assim, necessária a correção do equívoco para que os licitantes tenham pleno conhecimento de todas as obrigações que constarão no instrumento contratual.

21. Conforme apontado pela Unidade Técnica, os responsáveis apresentaram a “resposta ao pedido de esclarecimento 6”, reconhecendo a ocorrência de erro material e informando a leitura correta dos itens:

Resposta n. 30: Houve, neste caso específico, erro material facilmente compreensível. Informa-se a leitura correta dos itens é a seguinte:

“14.11. Das LUMINÁRIAS.

a) as LUMINÁRIAS poderão ser objeto de aluguel, comodato, mútuo, leasing ou outra forma jurídica prevista na legislação apenas nos primeiros 20 (vinte) anos da CONCESSÃO, devendo passar a propriedade da SPE a partir do vigésimo ano, momento em que passarão a integrar obrigatoriamente a lista dos BENS REVERSÍVEIS ao PODER CONCEDENTE ao final do CONTRATO.

b) a infraestrutura de telecomunicação (cabos, antenas, fibra ótica, etc) integrada a um outro serviço público e/ou atividade econômica autônomos, eventualmente utilizada na CONCESSÃO para o tráfego de informações no âmbito do sistema de telegestão da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, desde que conforme as eventuais normas técnicas editadas pela ANEEL, e/ou titular da infraestrutura (Distribuidora de energia).

14.11.1. Para fins do disposto na subcláusula 14.11. “a” e “b”, a SPE deverá prever mecanismos contratuais junto ao terceiro detentor/fornecedor da infraestrutura utilizada, que assegurem a continuidade do CONTRATO por ela celebrado e a sub-rogação dos direitos e obrigações dele decorrentes para o PODER CONCEDENTE ou terceiros por esse indicados, a seu exclusivo critério e ressalvada a aplicação da legislação pertinente, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos da extinção da CONCESSÃO, sob pena de arcar com os prejuízos e custos eventualmente incorridos pelo PODER CONCEDENTE na (re)contratação de serviços similares, pelo prazo correspondente.

14.11.2. Para fins do disposto na subcláusula 14.11. “a” e “b” a SPE deverá também contratar seguro suficiente para suportar a eventual indenização do terceiro detentor/fornecedor da infraestrutura utilizada, que assegurem a entrega de todos os equipamentos para o PODER CONCEDENTE no caso de extinção da CONCESSÃO.

14.11.3. Em todo o caso, será sempre exigido da SPE a indicação de solução que assegure ao PODER CONCEDENTE que, ao final do prazo previsto do CONTRATO, sejam todos os bens já instalados ou outros,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

novos e que atendem a todas as exigências técnicas deste CONTRATO, transferidos para a propriedade do PODER CONCEDENTE.”

Para não gerar maior tumulto na leitura do Edital, mantém-se a numeração a partir do subitem 16.2. na forma como está, reconhecendo-se que não existe redação para o subitem 15.

22. Conforme disposto no art. 40, inciso VIII, da Lei 8.666/93, a Administração tem o dever de atender aos pedidos de esclarecimentos, antes da data de recebimento dos envelopes, sob pena de configurar obstáculo à participação.
23. Ainda, vale colacionar entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União:

TCU - Acórdão 552/2008-Plenário

[...]

9.3.1. quando constatar em seus procedimentos licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios.

24. Diante do exposto, verifica-se que a questão relativa ao erro material no item 14.11 foi devidamente esclarecida pela Administração Pública, estando, portanto, superada.

III. Da participação de empresas que se encontram em recuperação judicial

25. A denunciante insurgiu-se contra a cláusula editalícia que permite a participação de empresas que se encontram em recuperação judicial, conforme exposto a seguir:

O instrumento convocatório, de maneira acertada, permite a participação de empresas em recuperação judicial. A discussão, antes intensa sobre este tema, foi superada pela jurisprudência do STJ e do Tribunal de Contas da União, que entendem de maneira pacífica que a recuperação judicial, por si só, não impede a participação da recuperanda em licitações.

Entretanto, erra o Edital ao somente exigir que empresas em tal situação apresentem “plano de recuperação judicial homologado”, conforme cláusula 6.1.1, iv.

Frise-se que a administração, por um lado, não pode vedar a participação de empresas em recuperação no certame. Mas, por outro, também precisa adotar todas as cautelas impostas pelo TCU para que fique claro, no certame, que a licitante possui reais condições de executar o objeto contratual, não obstante sua situação financeira.

26. Verifica-se, no item 6.1.1, IV, que as pessoas jurídicas em processo de falência ou recuperação judicial poderão participar da licitação caso apresentem plano de recuperação judicial homologado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

27. Em tempos conturbados para a saúde financeira das empresas, o TCU ratificou o entendimento de que é possível que empresas em recuperação judicial participem de licitações:

Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório". (TCU, Acórdão 1201/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).

28. Portanto, o Consórcio agiu acertadamente em permitir a participação de empresas em recuperação judicial. Todavia, da análise do item 6.1.1, IV, do edital, verifica-se que a apresentação tão somente do plano de recuperação judicial não constitui critério suficiente para atestar as condições de participação de eventuais empresas em concordata. Para tal fim, também deve ser apresentada certidão de aptidão econômica emitida pelo juízo da recuperação.
29. Cabe ressaltar que nenhuma das empresas participantes da Concorrência Pública nº 04/2021 se encontra em recuperação judicial, o que dispensa a apresentação da documentação do item 6.1.1, IV.
30. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas opina pela expedição de recomendação aos responsáveis para que, nos próximos procedimentos licitatórios, inclua a apresentação de certidão de aptidão econômica, emitida pelo juízo da recuperação, como condição de participação de empresas que estejam passando por essa fase de reorganização econômica.

IV. Da vedação quanto à soma de atestados

31. Insurge-se a denunciante contra o subitem 9.3.4 do edital, que dispõe, *in verbis*:

9.3. Qualificação técnica:

[...]

9.3.2. Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT(s), emitida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em nome da LICITANTE, devidamente acompanhado(s) do(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, de forma a comprovar os serviços abaixo indicados:

a) Gerenciamento de parque de ILUMINAÇÃO PÚBLICA ou equivalente com no mínimo 3.000 pontos de iluminação pública;

[...]

9.3.4. Para a comprovação exigida no item 9.3.2, alínea "a", a comprovação deverá se dar em um único atestado, não sendo permitida a somatória somente para esse item.

32. A denunciante colacionou aos autos um acórdão do TCU, visando justificar a possibilidade de soma de atestados quando os serviços forem executados de forma concomitante.
33. Em análise ao argumento da exordial, a Unidade Técnica, no relatório da peça n. 35, afirmou que a jurisprudência mencionada não se amolda ao presente caso, uma vez



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

que “se refere especificamente a serviços de terceirização de mão de obra”. Ainda, argumentou:

De forma análoga, monitorar em uma única central 3000 pontos de luz, não é a mesma coisa que monitorar individualmente um somatório de 10 contratos cada qual com 300 pontos, conforme sugeriu a denúncia nas fls. 12 e 13.

34. Conforme se verifica do Termo de Referência do edital (p. 37), o parque de iluminação pública possui 11.122 luminárias. De acordo com o subitem 3.1 do referido Termo de Referência, deverá ocorrer a implantação de LED em 100% do parque ainda no primeiro ano. Além disso, o subitem 3.2 determina que a concessionária deverá implantar um sistema de telegestão em ao menos cinquenta por cento do parque de iluminação, para fins de monitoramento à distância.
35. Diante de tais fatos, o Órgão Técnico realizou os seguintes apontamentos (peça n.35, p. 18-19):

Na prática, por ocasião da operacionalização do sistema, ter-se-ão um total de 11.122 unidades de LED potencialmente monitoráveis sendo que o edital exige o mínimo de 50% dos pontos de luz, sejam acompanhados por telegestão remota, isto é, aproximadamente 5.500 luminárias.

Ora, se o edital de licitação exige das empresas proponentes uma experiência prévia na gestão de iluminação pública de 3.000 luminárias, isto é, aproximadamente 55% do valor a ser efetivamente monitorado no presente contrato, entende-se que o mesmo está garantindo um nível de qualificação técnica que simultaneamente comprova a habilitação e também não se mostra excessivamente restritivo à competição do certame. Gravosa seria a situação na qual o ente público exigisse uma experiência, por exemplo, de 10.000 pontos de monitoramento.

Assim, conforme exigido pelo edital, mesmo empresas porte ligeiramente menor poderiam participar do certame o que teria o condão de garantir maior concorrência entre participantes e, em tese, favorecer a escolha que melhor atenda ao interesse público.

Entende-se, assim, que a denúncia neste ponto é improcedente.

36. A legalidade da vedação da somatória de atestados depende da natureza do objeto, ou seja, se este pode ser caracterizado por unidade ou se é indissociável. Ainda, deve ser observado se a referida restrição se amolda à razoabilidade do certame, de modo a garantir maior concorrência e, conseqüentemente, a satisfação do interesse público.
37. O Tribunal de Contas da União já decidiu acerca da vedação da somatória de contratos distintos:

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo. **Acórdão 7105/2014-Segunda Câmara, TC 025.867/2014-8, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 18.11.2014.**

38. A Sra. Rute Fernandes Novaes, presidente da Comissão Especial de Licitação do CPGI, argumentou, em resposta à impugnação, que o edital não exige a gestão de três mil pontos de iluminação pública, mas sim a gestão de um parque com três mil pontos. Nesse sentido, aduz que a referida exigência técnica diz respeito à dimensão do objeto, e não à quantidade, o que justifica a referida vedação.
39. Nesse ínterim, verifica-se que não assiste razão aos argumentos da denunciante, uma vez que o gerenciamento de um parque de grandes dimensões enfrenta desafios logísticos distintos do gerenciamento de vários parques de dimensões menores.
40. Assim, não procedem os argumentos elencados pela denunciante neste ponto.

V. Da garantia de proposta excessiva

41. O subitem 8.15.1, do edital da Concorrência Pública nº 04/2021 (p. 17), dispõe:

8.15.1. Em garantia ao cumprimento das obrigações relativas à participação na LICITAÇÃO, a LICITANTE deverá prestar GARANTIA DE PROPOSTA no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado para o CONTRATO.

42. No bojo da exordial, a denunciante alegou que a referida garantia de proposta é excessiva, argumentando nos seguintes termos:

O Edital fixa, em seu item 8.15.1, a necessidade de apresentação de garantia de proposta equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado do contrato. Ocorre que o valor estimado do contrato fixado no Edital corresponde ao montante de R\$ 165.000.000,00, equivalente à soma das contraprestações previstas para todo o período do contrato, o que torna a garantia de proposta excessiva e dissociada do valor dos investimentos a serem realizados na concessão administrativa.

43. A Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações apresentou entendimento diverso no relatório técnico da peça n. 35, dispondo, *in verbis*:

Considera-se, portanto, que a opção de fixar a garantia da proposta em 1% do valor total das contraprestações, isto é, do valor do contrato, está em conformidade com a legislação de concessões públicas bem com a prática dos recentes contratos de concessão administrativas e patrocinadas. Além disso, cumpre ressaltar que a garantia, conforme previsão legal e editalícia, pode ser dada através de outros instrumentos financeiros como títulos públicos ou fiança bancária, cumpre dizer, diferentemente do que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

afirma a denúncia, a disponibilização das garantias de proposta, não teriam o condão de prejudicar a operacionalização do sistema a ser implementado.

44. A garantia de proposta encontra-se prevista no inciso III, do art. 31, da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

45. Trata-se de um critério de qualificação econômico-financeira, que visa garantir a manutenção da proposta mais vantajosa, bem como assegurar que a Administração Pública possa utilizar essa garantia de proposta para cobrir os custos se, eventualmente, a empresa contratada não honrar com a proposta inicial.
46. Portanto, a garantia exigida amolda-se aos ditames legais e não é abusiva, tendo em vista que, caso o vencedor mantenha a proposta e assine o contrato, tal garantia será liberada, assim como as garantias dos demais licitantes que participaram da licitação.
47. Insta salientar que a garantia da proposta pode ser prestada de diversas formas, conforme previsto no subitem 8.15 do edital, que aceita as modalidades da caução em dinheiro; dos títulos da Dívida Pública Federal; do Seguro-garantia; ou da fiança bancária.
48. Diante do exposto, verifica-se que os argumentos levantados pela denunciante neste ponto são improcedentes.

CONCLUSÃO

49. Por todos os motivos expostos, este Ministério Público de Contas conclui que o Tribunal de Contas deverá expedir ao Consórcio Público para Gestão Integrada as recomendações expostas ao longo deste parecer, a fim de que sejam observadas nos próximos procedimentos licitatórios deflagrados pela entidade.
50. É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)